



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13055.000307/2002-97
Recurso nº 201-133.167 Especial do Contribuinte
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-02.992
Sessão de 3 de maio de 2008
Recorrente CURTUME SULINO LTDA.
Interessado Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

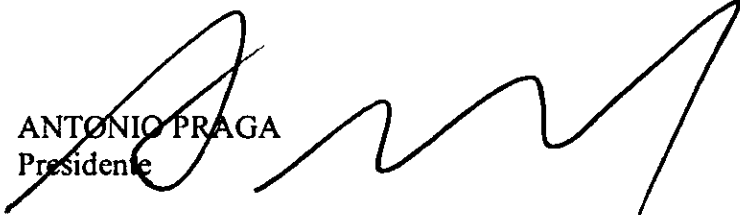
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PERDA DO INCENTIVO. REQUISITOS.

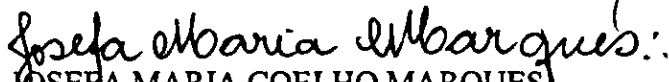
A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária implica a perda do incentivo do crédito presumido de IPI no respectivo ano-calendário, independentemente de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009



1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do contribuinte (fls. 137 a 170) apresentado em 15 de junho de 2007 contra o Acórdão nº 201-80.005, de 26 de janeiro de 2007, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 127 a 133), que negou provimento ao seu recurso voluntário, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

O uso de notas fiscais inidôneas, assim consideradas aquelas supostamente emitidas por pessoas jurídicas inativas, declaradas como tal por representante legal, e inaptas, configura fraude fiscal praticada com a finalidade de acobertar despesas não incorridas pelo contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363, DE 1996. NATUREZA DE INCENTIVO FISCAL. FRAUDE. PERDA DO INCENTIVO.

A prática de ato que configure crime contra a ordem tributária provoca, no ano correspondente, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI, em face de se tratar de incentivo fiscal à exportação.

Recurso negado

Segundo o acórdão recorrido, a Interessada perdera o direito ao crédito presumido de IPI, em razão de haver praticado atos que configuraram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995.

No recurso, a Interessada alegou que a aplicação do mencionado dispositivo exigiria sentença penal transitada em julgado; que não teria havido prova efetiva da ocorrência do dolo; que as notas fiscais relativas às aquisições não seriam falsas; e que as aquisições registradas teriam ocorrido.

O despacho de fls. 179 a 181 admitiu o recurso de divergência apenas em relação ao requisito de sentença penal para aplicação do dispositivo do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, desconsiderando os acórdãos apresentados como paradigmas da mesma Câmara do acórdão recorrido.



Regularmente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Primeiramente, esclareça-se que não faz parte do recurso a circunstância de o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, aplicar-se ou não ao crédito presumido de IPI.

A questão diz respeito a saber, unicamente, se o referido dispositivo refere-se à hipótese de haver ou não sentença penal condenatória transitada em julgado.

As demais considerações do acórdão recorrido ou não foram objeto do recurso de divergência ou não foram admitidas pelo despacho de admissibilidade, e tendo em vista as disposições regimentais não cabia agravo.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.”

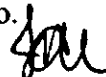
Portanto, a hipótese legal refere-se a “atos que configurem crimes contra a ordem tributária”, não exigindo a sentença transitada em julgado.

Primeiramente, se houvesse a intenção de subordinar a perda dos incentivos ou benefícios aos casos em que houvesse condenação judicial, certamente a Lei ter-se-ia referido a esse requisito especificamente, estabelecendo que “a condenação por prática de crimes contra a ordem tributária” importaria a perda dos incentivos ou benefícios.

Segundo o paradigma, a caracterização da hipótese do artigo dependeria da configuração específica de crime, que dependeria da tipicidade e da antijuridicidade dos atos praticados. Daí a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entretanto, o dispositivo refere-se à “prática de atos que configurem crimes” e não à prática de crimes ou, mais especificamente, à condenação por crime contra a ordem tributária, que seria a real condição da perda dos incentivos e benefícios, segundo o acórdão paradigma.

Assim, a prática de atos passíveis de configurar crimes contra a ordem tributária é razão suficiente para a perda dos incentivos e benefícios fiscais, não havendo que se cogitar de sentença penal condenatória transitada em julgado.



A redação do artigo, ademais, subentende, na expressão “*a perda, no ano-calendário correspondente*”, a possibilidade de perda imediata do incentivo ou benefício, o que seria impossível se fosse necessária a sentença transitada em julgado.

A Lei também admite que a simples falta de emissão de notas fiscais acarreta a perda dos incentivos e benefícios, tratando-se de hipótese muito menos gravosa do que a primeira hipótese.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2008.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

